



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.878, DE 2010

(Do Sr. Hugo Leal)

Altera o art. 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6123/2009.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei altera o artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 2º O artigo 349-A do Código Penal, Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 349-A Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, acessórios ou parte de seus componentes, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dentre os problemas mais graves e complexos que se depara a Administração Penitenciária em todo o país, a entrada de celular e outros equipamentos ou dispositivos eletrônicos de comunicação acarretam consequências desastrosas, tendo em vista que aparelhos desse gênero podem se transformar em poderosas armas nas mãos de integrantes de organizações criminosas.

Nesse sentido, é sabido que no cárcere um simples uso de aparelho de telefonia móvel celular pode ocasionar uma rebelião de grandes proporções. Esta constatação já foi verificada ao longo de alguns anos tanto no comando das rebeliões e motins, bem como no planejamento de sequestros, extorsões e assassinatos fora do cárcere privado.

Diante deste desenho, foi necessária a inclusão do art. 349-A no Código Penal Brasileiro, que define como crime contra a Administração da Justiça, o ingresso de pessoa portando aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento penitenciários ou similares.

Não obstante o acréscimo feito ao Código Penal nos termos do artigo 349-A, nada foi cogitado a respeito dos acessórios dos aparelhos de comunicação. Como é sabido pode haver fracionamento das ações com esses equipamentos telefônicos, podendo as peças de um celular serem decompostas e diversas

pessoas podem ingressar com as referidas peças e resultar na montagem das respectivas peças dentro do estabelecimento prisional.

Assim, no intuito de melhorar o dispositivo descrito no art. 349-A, necessário se faz acrescentar que os acessórios dos aparelhos de comunicação da mesma forma tenham sua entrada proibida no recinto dos estabelecimentos prisionais.

Posto isso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da nossa proposta.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado HUGO LEAL
PSC/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO III
DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

Favorecimento real

Art. 349. Prestar a criminoso, fora dos casos de co-autoria ou de receptação, auxílio destinado a tornar seguro o proveito do crime:

Pena - detenção, de um a seis meses, e multa.

Art. 349-A. Ingressar, promover, intermediar, auxiliar ou facilitar a entrada de aparelho telefônico de comunicação móvel, de rádio ou similar, sem autorização legal, em estabelecimento prisional.

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.012, de 6/8/2009*)

Exercício arbitrário ou abuso de poder

Art. 350. Ordenar ou executar medida privativa de liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder:

Pena - detenção, de um mês a um ano.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o funcionário que:

I - ilegalmente recebe e recolhe alguém a prisão, ou a estabelecimento destinado a execução de pena privativa de liberdade ou de medida de segurança;

II - prolonga a execução de pena ou de medida de segurança, deixando de expedir em tempo oportuno ou de executar imediatamente a ordem de liberdade;

III - submete pessoa que está sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

IV - efetua, com abuso de poder, qualquer diligência.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO